RESUMO DO DECRETO QUE ENTROU EM VIGOR 26/01/2020

DECRETO Nº 9.451, DE 26 DE JULHO DE 2018

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 , para dispor sobre os preceitos de acessibilidade relativos ao projeto e à construção de edificação de uso privado multifamiliar.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **edificação de uso privado multifamiliar** - aquela com duas ou mais unidades autônomas destinadas ao uso residencial, ainda que localizadas em pavimento único;

Art. 3º Os empreendimentos de edificação de uso privado multifamiliar serão projetados com unidades adaptáveis, nos termos do disposto neste Decreto, **com condições de adaptação dos ambientes para as características de unidade internamente acessível**, observadas as especificações estabelecidas nos Anexos I e II .

Parágrafo único. **Nas unidades autônomas com mais de um pavimento, será previsto espaço para instalação de equipamento de transposição vertical para acesso a todos os pavimentos da mesma unidade autônoma.**

Art. 4º As unidades autônomas das edificações de uso privado multifamiliar **deverão ser adaptáveis**.

Art. 6º Os empreendimentos que **adotarem sistema construtivo que não permita alterações posteriores, tais como a alvenaria estrutural, paredes de concreto, impressão 3D** ou outros equivalentes, poderão não atender às obrigações previstas nos art. 3º, art. 4º e art. 5º, desde que garantam o **percentual mínimo de três por cento de unidades internamente acessíveis**, não restritas ao pavimento térreo.

§ 1º Na hipótese de o percentual previsto no **caput** resultar em número menor do que um, os empreendimentos deverão garantir, no mínimo, uma unidade internamente acessível.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, na hipótese de a aplicação do percentual previsto no **caput** resultar em número fracionado, este será arredondado para o número inteiro subsequentemente superior.

Art. 7º As áreas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar deverão ser acessíveis e atender aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 8º Serão reservados dois por cento das vagas de garagem ou estacionamento, vinculadas ao empreendimento, para uso comum, para

veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015 .

§ 1º Na hipótese de o percentual previsto no **caput** resultar em número menor do que um, os empreendimentos deverão garantir, **no mínimo, a reserva de uma vaga de garagem ao estacionamento para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.**

§ 3º As vagas a que se refere o **caput** deverão ser localizadas próximo às rotas acessíveis de pedestres ou aos elevadores, atender aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade vigentes e ficar sob a administração do condomínio em área comum.

:. Nota a ser disposta em planta:

A edificação tem condições de adaptações dos ambientes para as características de unidade internamente acessível

:. Prever em planta local para instalação de equipamento de transposição vertical

:. As vagas devem ser acessíveis ou disposição de vagas de uso comum acessíveis no número calculado pela Lei.

:. As áreas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar deverão ser acessíveis e atender aos requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade vigentes.